

N.F. N° - 284119.0024/21-5
NOTIFICADO - PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.05.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0056-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. A Notificada trouxe aos autos documentação referente a recolhimento da Antecipação Total de uma das notas fiscais, assim sendo, elidindo parte da infração imposta. Há reparos a serem feitos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Notificação **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão Unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/08/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.182,43, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 1.909,47, e acréscimo moratório no valor de R\$ 174,43, perfazendo um total de R\$ 5.266,33, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, e outubro de 2020:

Infração 01 – 07.01.01– **Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação**, na qualidade de **sujeito passivo por substituição**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificante acrescenta no Termo de Intimação para Fiscalização (fl. 04) datado de 14/07/2021 que:

“Fica também INTIMADA a empresa acima qualificada a apresentar no prazo máximo de 10 (Dez dias) MANIFESTAÇÃO por E-mail em interesse de retificar espontaneamente os arquivos SPED-EFD já enviado à SEFAZ referente ao período fiscalizado – vencido prazo, caracteriza-se que os respectivos SPED/FISCAL já informados refletem a realidade das operações mercantis no período”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 21) e documentação comprobatória às folhas 22 a 26VS., protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 19/09/2021 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada inicialmente descreveu os fundamentos legais infringidos e contemplou no tópico “Os Fundamentos (Motivos de Direito)” que na presente notificação consta o débito no mês de outubro de 2019 referente à NF-e de nº. 152.128, emissão **16/10/2019**, no valor de **R\$ 1.352,53**, onde a apuração da referida nota possui ICMS Antecipado Total sem redução, NCM de nº. 3005, e com redução de cálculo (28,53%) efetuado em conformidade com o § 1º do art. 1º do Decreto de nº. 11.872/2009.

Explicou que houve recolhimento do ICMS por meio do DAE de nº. 1907223340, código de receita 1145 em 22/10/2019, via Banco do Brasil, cuja cópia dos documentos e memória de cálculo da apuração segue em anexo.

Finalizou, em face ao exposto e comprovado, pedindo que a Notificação Fiscal seja cancelada.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 29, onde manifestou-se tendo-se em vista a defesa anexa aos autos à folha 21:

1 – A Notificada reconhece parcialmente a notificação **e efetua o recolhimento** conforme documento de arrecadação às folhas 22/verso;

2 – Questionou a cobrança do ICMS_ST referente a Nota Fiscal de nº 152.128 de 10/2019 (doc. folha 08). Neste aspecto, assiste razão à defesa, pois que, verificando a relação de recolhimentos por Nota Fiscal à folha 15, vê-se que a referida nota está ali elencada, assim sendo, fica-se evidenciado erro na inserção desta na notificação.

Finalizou, posto isto, entende-se pelo julgamento PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/08/2021**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.182,43, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 1.909,47, e acréscimo moratório no valor de R\$ 174,43, perfazendo um total de R\$ 5.266,33, em decorrência do cometimento de uma única infração (07.01.01) - **deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior**. O período apuratório se fez nos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, e outubro de 2020.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 8º, inciso II e § 3º do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Examinando os autos, constato estar a Notificação Fiscal consoante com o RICMS-BA/12 e com o RPAF-BA/99, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese, a Notificada informou que o débito do ICMS referente à NF-e de nº 152.128, emissão **16/10/2019, lançada na ocorrência de outubro/2019, já fora pago anterior à ação fiscal** por meio do DAE de nº 1907223340, código de receita 1145 em 22/10/2019, reconhece os demais débitos tendo efetuado o recolhimento através do DAE de nº 2108131798, no valor de R\$ 2.044,75 (principal **R\$1.829,90**, e multa R\$ 109,79 pelo pagamento em atraso) na data de 10/09/2021.

O Notificante constatou que assiste razão à Notificada em relação ao recolhimento (fl. 15), já efetuado, do ICMS Antecipação Total referente à **NF-e de nº 152.128**, reconhecendo o equívoco desta nota estar elencada na notificação. Averiguou o reconhecimento parcial da notificação, mediante o recolhimento efetuado pela Notificada das demais ocorrências da peça acusatória.

Verifiquei que a lide imposta pelo Notificante na **infração, tratou-se da Notificada ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação**, na qualidade de sujeito passivo por substituição em relação às mercadorias constantes nas Notas Fiscais (fl. 08), de nºs 304.837 (ocorrência Setembro de 2019 – valor R\$ 1.354,88); **152.128** (Outubro de 2019 - **valor R\$ 1.352,53**); 306.216 (Novembro de 2019 – valor R\$ 52,56); 222.375 (Outubro de 2020).

Neste sentido, compulsando os autos verifiquei que forçosamente há de se reconhecer que já houvera o recolhimento do ICMS ST, no valor de **R\$ 3.584,82**, em relação à **NF-e de nº 152.128** (fl.

15), emitida pela Empresa RIOQUIMICA S.A, localizada no Estado de São Paulo, constatando-se a Notificada habilitada na qualidade de Contribuinte Credenciado para Antecipação Tributária (Consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações ao Contribuinte – INC), assentando-se assim o equívoco desta nota, de constar no lançamento em solicitação de débito no valor de **R\$ 1.352,53, na ocorrência de 30/11/2019**.

Do deslindado, conclui-se acatada as argumentações em sua totalidade trazidas pela Notificada ao processo, remanescendo o valor de R\$ 1.829,90, conforme demonstrativo a seguir, donde, embora o tenha sido refeito e não ter sido a Notificada intimada para manifestar-se sobre a alteração, entendo que o refazimento fora em função dos argumentos e das provas apresentadas em sua plenitude, não lhe proporcionando prejuízo ao cerceamento de defesa e do contraditório.

Demonstrativo Revisado:

DATA OCORR.	DATA VENCTO.	BASE DE CÁLCULO (R\$)	DÉBITO (R\$)
30/09/2019	09/10/2019	7.527,11	1.354,88
30/11/2019	09/12/2019	292,00	52,56
31/10/2020	09/11/2020	2.347,00	422,46
TOTAL			1.829,90

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **284119.0024/21-5**, lavrada contra **PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.829,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR